



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Estado de Minas Gerais

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N° 003/2021

PREGÃO PRESENCIAL N° 003/2021

IMPUGNANTE: Geizismar Martins de Almeida 05038255655

ASSUNTO: Pedido de impugnação a edital de licitação

DOS FATOS

Trata-se de impugnação interposta tempestivamente pelo microempreendedor individual Geizimar Martins de Almeida 05038255655, inscrito no CNPJ sob o nº 20.472.164/0001-29, ao edital de licitação na modalidade Pregão Presencial de N° 003/2021, cujo objeto resume-se na contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva de aparelhos de ar condicionado (janela, split, piso-teto), para prestação de serviços na sede da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano e CAC do bairro Caladinho, abrangendo mão de obra e equipamentos necessários.

DAS RAZÕES

O impugnante apresenta quatro contestações ao edital.

A primeira, quanto ao credenciamento, itens 1.1.1. e item 6.2 alíneas “a” e “b”, onde, segundo ele, deveria estar exigindo uma certidão simplificada em que conste o objeto do Contrato Social do licitante, compatível com o objeto do certame, de modo a evitar a apresentação de contrato social que já não esteja em vigor.

Num segundo momento, impugna também, o “item 15 e seguintes”, pedindo que o edital seja modificado a fim de que o mesmo deixe claro o prazo de expedição aceitável dos documentos que não constem sua validade, bem com qual entendimento irá seguir no que tange a validade dos documentos fiscais.

O terceiro ponto impugnado refere-se à qualificação técnica, itens 15.1.3 e seguintes. Aqui, faz menção à Resolução CFT N° 101/2020, que disciplina e orienta as prerrogativas e atribuições dos Técnicos Industriais com habilitação em Mecânica, e à Resolução CFT N° 68/2019, que define sobre quais os profissionais técnicos industriais que estão habilitados para elaboração e execução do PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de Sistemas de Climatização de Ambientes.

Por fim, impugna, também, o Anexo I – Termo de Referência/Especificações, em seus itens 13 e 15, solicitando a inclusão da obrigatoriedade da elaboração do PMOC, por parte da licitante vencedora.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO Estado de Minas Gerais

É o relatório.

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Por se tratar de um conjunto de questionamentos e para melhor compreensão e julgamento, a Pregoeira os fará em quatro tópicos, na ordem requerida.

1. Impugnação no momento de credenciamento (itens 1.1.1., item 6.2 alíneas “a” e “b” e item 6.2.7.)

Conforme dispõe o art. 4º da Lei Federal Nº 10.520/02, a fase externa do Pregão Presencial deve seguir certas regras. No dia da licitação, a primeira delas é a identificação dos interessados e/ou seus representantes, com a comprovação de poderes para representá-los durante o certame. A isso chamamos de credenciamento.

Logo após, esses interessados ou seus representantes entregarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e, ainda, os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, que é a fase de classificação de propostas e, posteriormente, a disputa de lances verbais. Somente após o encerramento da etapa de lances, o licitante que tiver ofertado o menor preço terá seu envelope de habilitação aberto para a conferência de atendimento aos requisitos exigidos no edital.

Vemos, então, que o credenciamento inicial nada mais é do que o conhecimento dos licitantes e daqueles que o representarão durante o curso da licitação. No caso de ser o sócio/proprietário, será verificado se este é o administrador da empresa e se o contrato social o dá poderes para representá-la. No caso de procurador, será verificado se o documento apresentado dá os poderes necessários bem como se quem assinou o documento também tem poderes para tanto.

É comum o edital exigir a apresentação da cópia inicial do contrato social e sua última alteração (conforme a forma de constituição da licitante), uma vez que este segundo documento, quando não consolidado, costuma não revalidar todas as cláusulas do contrato inicial, mas tão somente modifica o(s) item(ns) específico(s) daquela alteração. No caso da alteração estar consolidada, dispensa-se a apresentação dos documentos anteriores a ele.

Neste momento do credenciamento não será avaliada nem julgada a habilitação do licitante. O que o item 6.2.7 alerta é que, no momento oportuno, e para fins de habilitação futura, conforme incisos XII e XIII do art. 4º da Lei Federal Nº 8.666/93, o objeto social do participante será analisado, e este deve ser condizente com o objeto do certame. (Acórdãos TCU 487/15 e 642/14).

A impugnante entende que deveria ser incluído no edital a exigência de apresentação de certidão ou alteração com data de expedição menor que 60 dias.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Estado de Minas Gerais

Porém, quanto a isso não vemos na legislação exigência semelhante e, também, entendemos que a apresentação da documentação é de responsabilidade exclusiva da licitante, que tem o dever de apresentar o documento que estiver em plena vigência, podendo acarretar em fraude a sua apresentação intencional no intuito de burlar a sua participação no processo.

Portanto, entendemos ser desnecessária a modificação destes termos no edital.

2. Impugnação no momento da documentação de habilitação (item 15 e seguintes)

A impugnante afirma que todas as certidões devem estar dentro do prazo legal. É fato! Mas questiona sobre as que não tem sua validade definida no corpo do documento, em que o edital deve deixar claro qual o prazo de expedição que irá aceitar, bem como qual entendimento irá seguir no que tange a validade dos **documentos fiscais**.

A Lei Federal Nº 8.666/93, em seu art. 29, trata da documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista a ser exigida para fins de habilitação das licitantes. Dos documentos ali contemplados, e que no edital do presente Pregão foram definidos no subitem 15.1.2 alíneas “a” a “f”, somente a prova de inscrição no CNPJ não possui validade em seu texto. E não é necessário também, afinal, o documento pode ser consultado mediante diligência pelos membros da equipe de apoio no momento da licitação, caso surja alguma dúvida sobre o documento apresentado.

Sobre o exemplo dado pelo impugnante, que trata de documento de qualificação econômico-financeira (item 15.1.4), o edital já exige que o mesmo seja emitido nos últimos 60 (sessenta) dias, tendo como base a data marcada para a abertura da licitação.

Já em relação à documentação de qualificação técnica, a comprovação de registro da empresa e do RT junto ao conselho de classe (inclusive após a retificação que será feita no edital), já possui em seu corpo a validade dos mesmos, quando emitido no site do respectivo conselho. Os demais documentos de qualificação técnica dispensam prazos de validade.

Por fim, quanto à documentação de habilitação jurídica e “outros documentos”, não se faz necessário ter data de validade nos mesmos.

Entendemos, então, que o edital não deixa dúvidas quanto à exigência da validade/prazo de emissão da documentação exigida.

3. Impugnação relativa à Qualificação Técnica (itens 15.1.3. e seguintes)

Diante das alegações apontadas pelo impugnante, entendemos que faz necessário a reforma do edital mediante retificação.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Estado de Minas Gerais

Ao exigir o registro da Pessoa Jurídica e de seu Responsável Técnico, devidamente válidos, junto ao CREA, (alínea “b” do item 15.1.3) o edital deixou de contemplar a possibilidade de participação de licitantes registrados em conselho de classe distinto, como o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, criado pela Lei Federal Nº 13.639/2018.

O art. 3º da lei citada acima dispõe que os conselhos federais e regionais têm como função **orientar, disciplinar e fiscalizar o exercício profissional** das respectivas categorias.

A **DECISÃO NORMATIVA 1 CFT, DE 11-3-2020** assim dispõe:

DECISÃO NORMATIVA 1 CFT, DE 11-3-2020 (DOU DE 16-3-2020)

CFT – CONSELHO FEDERAL DE TÉCNICOS INDUSTRIAIS – Registro CFT determina o registro das empresas de sistemas de refrigeração de ar

Este ato dispõe sobre a obrigatoriedade de registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais da pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado.

O CONSELHO FEDERAL DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS - CFT, no uso das atribuições que conferidas pela a Lei nº 13.639 de 26 de março de 2018;

Considerando a Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968, que dispõe sobre o exercício profissional dos Técnicos Industriais;

Considerando o art. 2º da Lei 5. 524 de 5 de novembro de 1968, que efetiva a atividade profissional e define o campo de realizações dos Técnicos Industriais;

Considerando o Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985 e o Decreto nº 4.560 de 30 de dezembro de 2002, que regulamentam o exercício da profissão dos Técnicos Industriais, disposto na Lei nº 5.524 de 5 de novembro de 1968;

Considerando o art.9º do Decreto nº 90.922 de 6 de fevereiro de 1985, que estabelece a aplicação do mesmo a todas as habilitações profissionais de técnicos dos setores primário e secundário, aprovadas pelo Conselho Nacional de Educação;

Considerando a Resolução nº 53 de 18 de janeiro de 2019, que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Técnicos Industriais;

Considerando o necessário de constante aprimoramento dos atos administrativos do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, decide:

Art. 1º Toda pessoa jurídica que execute atividades de projeto, fabricação, inspeção, experimentação, ensaio, controle de qualidade, vistoria, perícia, avaliação, laudo, parecer técnico, arbitragem, consultoria, assistência, montagem, instalação, operação, manutenção e reparo de sistemas de refrigeração e de ar condicionado fica obrigada ao registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais.



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO Estado de Minas Gerais

Art. 2º Quando da solicitação do registro, a pessoa jurídica deverá indicar responsável técnico, legalmente habilitado, com atribuições compatíveis às atividades a serem desenvolvidas.

Art. 3º Estabelecer que qualquer contrato escrito ou verbal, visando ao desenvolvimento das atividades previstas nesta Decisão Normativa, está sujeita ao **Termo de Responsabilidade Técnica** - TRT.

Art. 4º Esta Decisão Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Dê ciência e cumpra-se.

Assim também trata a DELIBERAÇÃO AD REFERENDUM CFT N° 008, DE 20 DE MAIO DE 2020 (disponível em <https://www.cft.org.br/deliberacoes-ad-referendum/>).

A resolução CFT N° 68/2019, indicada pelo impugnante, trata da definição de quais profissionais técnicos estão habilitados para elaboração de PMOC – Plano de Manutenção Operação e Controle de sistemas de climatização de ambiente. Define, portanto, os seguintes profissionais: Técnico em Refrigeração e Ar Condicionado, Técnico em Mecânica e o Técnico em Eletromecânica. Define, mais, que o PMOC deve ser registrado pelo profissional por meio de TRT – Termo de Responsabilidade Técnica.

Resolução 123/2020, também do CFT, define as atribuições do Técnico Industrial em Refrigeração e Climatização e do Técnico Industrial em Refrigeração e Ar Condicionado.

Como vimos, são diversos dispositivos que regulamentam a categoria, e após conhecimento de todos eles, entendemos que o edital deve contemplar o registro do licitante também no CFT.

Quanto à exigência de registro no CREA, já definido no edital, esse tema já foi abordado na resposta à impugnação feita por outro interessado, o MEI Luiz Nelson Soares, e disponibilizado para consulta por todos os interessados, nesta mesma data, no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano.

Quanto a este quesito, então, a retificação do edital suprirá essa falha, e fará a reabertura de prazo, de modo a não prejudicar nenhum interessado ao certame.

4. Impugnação das rotinas de manutenção preventiva e planilha dos produtos – Referência (Anexo I – Termo de Referência – Especificações, itens 13 e 15)

A Lei Federal N° 13.589/2018, que trata sobre a manutenção de instalações e equipamentos de sistemas de climatização de ambientes, determina logo no seu art. 1º, que “todos os edifícios de uso público e coletivo que possuem ambientes de ar interior climatizado artificialmente devem dispor de um Plano de Manutenção,



CÂMARA MUNICIPAL DE CORONEL FABRICIANO
Estado de Minas Gerais

Operação e Controle – PMOC dos respectivos sistemas de climatização, visando à eliminação ou minimização de riscos potenciais à saúde dos ocupantes.”

Portanto, a elaboração do PMOC se faz necessária, devendo ser observadas, ainda, as disposições contidas na Portaria Anvisa Nº 3523/1998, Resolução – RE/ANVISA nº 9, de 16 de janeiro de 2003 e demais regulamentações sobre o assunto.

A retificação do edital contemplará as respectivas exigências.

DA CONCLUSÃO

Tendo sido analisada a impugnação apresentada, a Pregoeira da Câmara Municipal de Coronel Fabriciano, no exercício regular de suas atribuições, assim DECIDE:

- a) Reconhecer a presente impugnação, que foi apresentada de forma tempestiva, em documento composto por 08 páginas e rubricada apenas a última;
- b) Após análise de toda a peça, decide por DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, procedendo-se à retificação do edital de Pregão Presencial Nº 003/2021, que será juntado nos autos, com a sua publicação e reabertura de prazo legal para a abertura do certame;
- c) É como decido.

Coronel Fabriciano, 06 de abril de 2021.

Neucy G. Faustino da Silva
Agente Administrativo
Matrícula nº 6 CMCF

Neucy Gonçalves Faustino da Silva
Pregoeira